

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003
CPRP**

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública nº 2023.00.003 CPRP, interposta por **DM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.810.773/0001-58, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese que a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deve vir motivada por ser indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, constituindo afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Alegando ainda que, o edital deveria fazer constar a exigência profissional de Engenheiro de Energias no item 7.5.1 alínea “e” permitindo apresentação de 01 (um) Engenheiro Eletricista ou de Energia.

Foi alegado também em outro ponto, que seria irregular a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP), para fins de qualificação econômico financeira no item 7.4.1. alínea “a”.

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: 1. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE para realizar a retificação do edital retificar a alínea "e" do item 7.5.1. do instrumento e retificação quanto à exigência de quantitativos mínimos sem as devidas justificativas técnicas para fins de qualificação técnico-profissional, conforme fundamentação apresentada; 2. retirar do edital a apresentação de declaração de habilitação profissional (dhp) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 7.4.1, alínea "a" do edital; 3. e revisar o instrumento convocatório quanto à exigência de quantitativos mínimos sem as devidas justificativas técnicas para fins de qualificação técnico-profissional.

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 15 de janeiro de 2024, sendo a previsão de abertura do Processo Licitatório em 30 de janeiro de 2024, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, a impugnação é conhecida.

3. DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

3.1. Da qualificação técnica do item 7.5.2 alínea "a" do edital.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias relativas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece uma distinção entre a capacidade técnica-operacional do licitante (empresa) e a capacidade técnica-profissional (responsável técnico da obra ou serviço).

Sobre a qualificação técnica, Carlos Pinto Coelho Mota, esclarece:

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do §1º do mesmo art. 30. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, autoriza que a administração pública faça exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe foi exigido para comprovação de capacidade técnica profissional comprovação de disponibilidade de no mínimo 01(um) profissional de Engenharia Civil, bem como das parcelas de maior relevância deste, de modo que a administração optou pela segurança na entrega adequada dos serviços a serem executados e a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução dos serviços e o cumprimento integral do objeto, conforme se vê adiante nas disposições do item 7.5.2 alínea “a” do edital em epígrafe:

“7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea “e” do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior

relevância indicadas abaixo, conforme Orçamento Consolidado, constante no Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KWP (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

POTÊNCIA DAS CATs = $PP/1000 \times QP$

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).”

Em análise ao item 7.5.2 alínea “a” do edital, verificou-se que as exigências na qualificação técnica encontra-se alinhadas com os dispositivos legais que regem a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tomada a disciplina legal na literalidade da Lei, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada nos entendimentos atuais do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo:

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): “a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

Diante disso, a Administração ao analisar a eficiência da contratação a ser realizada, verificou que exigência das parcelas de relevância a serem comprovadas por profissional na qualificação técnica é necessária diante da complexidade do objeto da licitação que compreende serviços necessários ao fiel cumprimento e execução do objeto, ademais as exigências não excederam o quantitativo de 50%, razão pela qual as razões de impugnação neste quesito não merecem prosperar.

3.2. Da exigência dos profissionais técnicos (item 7.5.1 alínea “e”)

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe, foi exigido para comprovação de capacidade técnica profissionais que disponham de qualificação para execução dos serviços devendo ser comprovado através de capacidade técnica, observando a correlação entre serviço e área profissional de atuação, onde foi exigido minimamente a disponibilidade de 01(um) profissional de Engenharia Civil e 01(um) profissional de Energia Elétrica, bem como das parcelas de maior relevância deste, de modo que a administração optou pela segurança dos serviços a serem executados e a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução dos serviços e o cumprimento integral do objeto, conforme se vê adiante nas disposições do item “7.5.1 alínea e” e “7.5.2 alínea a.2” do edital em epígrafe:

“7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Da Qualificação Técnica Operacional

(...)

e) A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade e Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo 01(um) Engenheiro(a) Elétrico e **01(um) Engenheiro(a) Civil;**

7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea “e” do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas abaixo, conforme Orçamento Consolidado, constante no Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KWP (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU



ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

$$\text{POTÊNCIA DAS CATs} = \text{PP}/1000 \times \text{QP}$$

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS)."

Como se vê o subitem 7.5.1. alínea "e" não foi taxativo em exigir apenas o engenheiro elétrico, mas sim a indicação do pessoal técnico adequado com a indicação de sua devida qualificação técnica.

Portanto, ocorreu uma leitura errônea do edital por parte da impugnante, pois qualquer profissional que tenha a qualificação técnica necessária para a execução do objeto contratual poderá ser indicado pela licitante.

Não há nada de ilegal nas exigências contidas no subitem 7.5.2 do Edital, haja vista que para a segurança do empreendimento há necessidade de que as licitantes comprovem sua capacidade técnica para a execução de serviços de alta complexidade.

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 8.666/93 em seu art. 30, com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas nos itens ora impugnados, em relação à necessidade de comprovação no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico, assim como atestado de capacidade técnica de responsáveis técnicos habilitados em engenharia elétrica e civil.

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Nessa mesma toada, assim como é impossível admitir a execução do objeto por técnico em eletrotécnica, impossível dispensar a participação de engenheiro civil em conjunto com o engenheiro eletricitista ou outro profissional devidamente habilitado para a consecução do objeto.

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, bem como, e sobretudo, os pormenores do Termo de Referência, constata-se que exigência cumulativa de engenheiro eletricitista e engenheiro civil ou outro profissional devidamente habilitado para a consecução do objeto decorre da imprescindibilidade de ambos para execução do objeto, não podendo nenhum se imiscuir na função precípua do outro.

“Por isso é imprescindível, e pode se dizer até obrigatório, que se inclua dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de engenheiro civil, além do engenheiro eletricitista, ou outro profissional devidamente habilitado para a consecução do objeto como um dos profissionais imprescindíveis à execução do serviço.”

“A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados aos dois modais de engenharia. Todas essas análises não serão possíveis sem que um engenheiro civil e um engenheiro eletricitista estejam à frente.”

A regularidade de exigência de Engenheiro Civil se dá pela natureza dos serviços, diante da necessidade de laudo técnico estrutural a ser emitido por um engenheiro civil, onde o profissional habilitado elabora o documento com as diretrizes para atender às necessidades do cliente, de competência apenas do engenheiro civil a elaboração de Laudo Estrutural que possuem a seguinte finalidade, nas palavras do Setor Técnico de Engenharia do Município:

“Deve ser avaliada a sobrecarga à estrutura da edificação - sobretudo telhado - por meio de laudo estrutural, devido à instalação dos equipamentos componentes do sistema de geração fotovoltaica, de modo a não causar danos à edificação existente, sejam estruturais ou de outra natureza.”

“É preciso que o diagnóstico estrutural quanto à capacidade de carga do telhado seja feito pelo engenheiro civil, que é o profissional que detém o conhecimento técnico para isso. Acrescente-se que não apenas conhecimento técnico, mas deve deter também experiência anterior comprovada através de certificação legalmente estabelecida, no caso do profissional de engenharia, através do CREA.”

Desse modo, considerando a manifestação do Setor Técnico de Engenharia do município e disposições legais, conclui-se que é imprescindível exigir dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista ou outro que tenha competência para executar a obra em seu nome, cada um dentro de suas atribuições legais, e com comprovada experiência anterior através de certidão de acervo técnico.

3.3. Da Apresentação do Balanço Patrimonial (item 7.4.1, alínea “a”)

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para verificar a idoneidade do Licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Somente poderá ser julgada válida, mediante o preenchimento por parte do Licitante, dos requisitos mínimos estabelecidos não só no edital, mas sobretudo, na legislação.

O instrumento convocatório em nenhum momento contradiz a Lei de Licitações, no tocante à qualificação econômico – financeira. Nesse aspecto, a Lei Federal 8.666/93, apresenta determinações bastante precisas, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Por balanço apresentado na forma da lei, observa-se o cumprimento das seguintes formalidades legais:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei n° 6.404/76;
- Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;

Quanto a legalidade da Qualificação Econômico-Financeira no item 7.4.1 alínea “a”), cumpre esclarecer que o edital não se limitou as exigências para comprovação de regularidade do profissional de contabilidade, prevê:

7.4.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na junta comercial e assinado pelo representante legal e por profissional de nível superior na área de contabilidade, registrado no Conselho



Regional de Contabilidade, devendo vir ainda, acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente registrado na Junta Comercial ou outra entidade competente, e se apresentar conforme abaixo:

a) Deverá conter o Selo da Habilitação Profissional - DHP e/ ou anexar o **Certificado de Regularidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional respectivo, e dentro de sua validade, conforme Resolução CFC N° 1.402/2012 (grifo nosso)**

Ademais, a Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial, exigido no rol de documento relativos a qualificação econômico financeira, é de suma importância para comprovar a regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial, junto ao conselho de contabilidade, neste sentido a Resolução CFC N° 1.402/2012 prevê:

Art. 1º. Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

§ 1º A Certidão terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A Certidão será expedida, exclusivamente, por meio do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

§ 3º A Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º A Certidão conterá mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do sítio do CRC que a emitir.

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da

Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (grifo nosso)

Quanto a exigência de Selo da Habilitação Profissional – DHP no item 7.4.1. alínea “a”, verificou-se nos argumentos apresentados pela impugnante que o referido item merece ser retirado do Edital, em cumprimento as disposições legais.

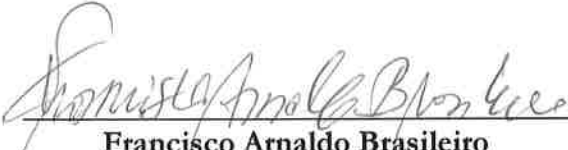
4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **IMPUGNAÇÃO** é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidos, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, dando-lhe provimento na reformulação do item 7.4.1 do Edital (qualificação econômico-financeira).

Por conseguinte, será publicada nova data de abertura nos mesmos meios de divulgação anteriores, considerando que a alteração não irá afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 15 de Abril de 2024.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.00.003 CPRP

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela DM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.810.773/0001-58, em face do Edital acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dando **PROVIMENTO PARCIAL** nas razões apresentadas pela impugnante.

Retornem os autos a comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga/CE, 15 de Abril de 2024.



José Inácio Silva Parente
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos